



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 68 /2009

Sessão: 159ª Ordinária de 04 de Novembro de 2008

Processo Nº: 1/1608/2007 **Auto de Infração Nº:** 2/200624715

Recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: Raimundo Holanda dos Santos **Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: Transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas em relação às quantidades transportadas. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada por unanimidade de votos e no mérito julga **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 131, III do RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, Nota Fiscal nº 38208 emitida por Laboratório farmacêutico ELOFAR para MÉD-FAR comercio e Representações Ltda,

foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada visto que a quantidade descrita na NF está em desacordo com a quantidade efetivamente transportada, anexa CGM Ficha de conferencia, informações complementar.”

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

As informações Complementares ao Auto de Infração, contem vastas exposições sobre as responsabilidades do Agente Autuante e do transportador;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: CGM Nº 233/2006; Cópias de CTC de Nº's 71005-553-1 e 14242-050-1; Nota Fiscal Fatura nº 38208; AR; Termo de Revelia entre outros;

Em 22/11/2006 o Contribuinte ingressa com impugnação no CONAT

Em 26/05/2008 o processo é analisado e julgado **procedente**;

Em 10/06/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 20/06/2008 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário e apresenta as seguintes alegações:

1. Que a Nota Fiscal não pode ser considerada inidônea, porque as descrições e quantidades são as constantes do CGM;
2. Que houve desobediência aos princípios da Legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade;
3. Transcreve resoluções em favor de suas teses;
4. Que a responsabilidade pela infração deve recair sobre o Remetente ou Destinatário da mercadoria;
5. Que a atitude do Agente Fiscal foi arbitrária;
6. Que a multa é inconstitucional;
7. Que em caso de dúvida deve ser aplicado o artigo 112 do CTN;



8. Que o Auto de Infração seja Julgado nulo ou improcedente.

Em 27/06/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Procedente** do presente processo, fundamentada no artigo 829 e 830 do RICMS;

Em 04/11/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, Nota Fiscal nº 38208 emitida por Laboratório farmacêutico ELOFAR para MÉD-FAR comercio e Representações Ltda, foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada visto que a quantidade descrita na NF está em desacordo com a quantidade efetivamente transportada, anexa CGM Ficha de conferencia, informações complementar.”

Analisando as peças do presente processo chegamos a seguintes conclusões:

1. Quando da abordagem do veículo de placa GWI1748-MG em 12/11/2006, constatou que o mesmo, transportava as mercadorias relacionadas no CGM Nº 233/2006 **acompanhada de documento fiscal Inidôneo**, em razão de inexatidão das quantidades transportadas.

A ocorrência da situação fática, enquadra se entre uma das hipóteses de **mercadorias em situação irregular** prevista no artigo 829 do RICMS, conforme podemos ver a seguir:



Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do 131.(G.N)

Constatado que a **mercadoria estava em situação irregular** o Agente Fazendário teria que adotar as providencias legais, conforme o que determina o artigo 871 e de **lavravar imediatamente o Auto de Infração** em atendimento ao disposto no artigo 830. campos do RICMS. Como visto a seguir:

Art. 871 - Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

No presente caso, não caberia lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, pelo fato da inexatidão constante no documento fiscal refletir na base de calculo do ICMS. Veja a seguir o conteúdo do artigo 831.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

(...)

§3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais, que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

2. Quanto às alegações apresentadas no Recurso Voluntárias pela Recorrente podemos adiantar:

- a. O RICMS, não prevê a lavratura do Termo de Retenção, quando ocorre a hipótese prevista no parágrafo 3º do Artigo 831;
- b. As Quantidades indicadas da Nota Fiscal Fatura nº 38208 são diferentes, realmente, das quantidades constantes no CGM nº 233/2006, como pode ser visto a baixo:



COMPARATIVO						
NA NOTA FISCAL FATURA Nº 38208			NO CGM Nº 233/2006			INEXATIDÃO
QTDE	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE
100	VI FERRIN ELX 150 ml	FR	100	VI FERRIN ELX 150 ml	FR	0
108	VI FERRIN C/60 COM. VER	FR	108	VI FERRIN C/60 COM. VER	FR	0
300	BACFAR SUSPENSÃO 100 ml	FR	150	BACFAR SUSPENSÃO 100 ml	FR	150
136	CIPROFAR 500mg	CX	85	CIPROFAR 500mg	CX	51
644	TOTAL		443	TOTAL		201

- c. As Resoluções acostadas pela Recorrente não são idênticas ao caso que se cuida, por esta razão não podem servir de subsidio para julgarmos a Ação Fiscal nula ou improcedente;
- d. O artigo 21, II, "c" do RICMS, estabelece que o transportador também é responsável pelo pagamento do imposto, em relação à mercadoria transportada, quando for constatada qualquer irregularidade no transito da mesma.

Diante do exposto, conhecemos do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de 1ª Instância pela procedência do feito fiscal em conformidade com o parecer da Douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	Novembro/2006
BASE DE CÁLCULO	R\$ 5.792,34
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 984,69
MULTA	R\$ 1.737,90
TOTAL	R\$ 2.722,59



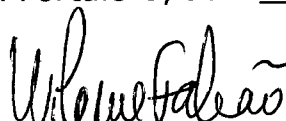
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e como **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo como Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

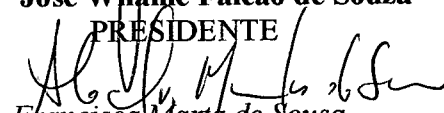
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,


em Fortaleza, aos 05 de FEV de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P/P


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

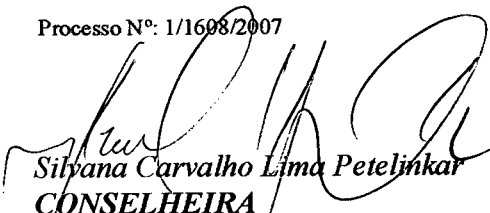
P/P


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Processo Nº: 1/1698/2007



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Auto de Infração Nº: 2/200624715



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR